



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista **0020216-22.2022.5.04.0471**

Relator: CLEUSA REGINA HALFEN

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 19/05/2023

Valor da causa: R\$ 1.096.207,15

Partes:

RECORRENTE: ALEXIA RUBIA BARATTO GIACOMETTI

ADVOGADO: ALEXIA RUBIA BARATTO GIACOMETTI

RECORRIDO: COOPERATIVA AGRICOLA MISTA OURENSE LTDA

ADVOGADO: MARCIO MENDES DA ROSA

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Identificação

PROCESSO nº 0020216-22.2022.5.04.0471 (ROT)
RECORRENTE: ALEXIA RUBIA BARATTO GIACOMETTI
RECORRIDO: COOPERATIVA AGRICOLA MISTA OURENSE LTDA
RELATOR: CLEUSA REGINA HALFEN

EMENTA

LIDE SIMULADA (COLUSÃO). Nos termos do art. 142 do CPC, aplicável supletiva e subsidiariamente ao processo do trabalho, por autorização do art. 769 da CLT, c/c o art. 15 do CPC, o Juiz deve impedir que as partes se sirvam do processo para praticar ato simulado (processo simulado) ou alcançar fim proibido por lei (processo fraudulento), num simulacro para prejudicar terceiros.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE.**

Intime-se.

Porto Alegre, 28 de setembro de 2023 (quinta-feira).

RELATÓRIO

Inconformada com a sentença de extinção da ação, sem resolução de mérito (Id eb6e287), proferida pela Juíza do Trabalho Paula Sila Rovani Weiler, a reclamante interpõe recurso ordinário (Id 40fb674) versando sobre os seguintes itens: nulidade da sentença, lide simulada, reconhecimento de vínculo de



emprego e litigância de má-fé. Com contrarrazões da reclamada, Cooperativa Agrícola Mista Ourense Ltda. (Id be61bb4), vêm os autos conclusos para julgamento. O Ministério Público do Trabalho emite parecer no Id e87121e.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE

I - PRELIMINARMENTE

1. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

O recurso ordinário é tempestivo (notificação no Id 56e8703 e recurso no Id 40fb674) e a representação, regular (art. 103, parágrafo único, do CPC). As custas estão recolhidas (Id 57ab441) e o depósito recursal, dispensado (OJ nº 409 da SDI-1 do TST). Não são noticiados fatos impeditivos ao direito de recorrer. Portanto, estão preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso. As contrarrazões da reclamada, Cooperativa Agrícola Mista Ourense Ltda., também são tempestivas (notificação no Id 34f256c e contrarrazões no Id be61bb4) e contam com regular representação nos autos (procuração no Id ce5a009).

II - MÉRITO

1. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA

A reclamante argui a nulidade da sentença, por cerceamento de defesa. Refere que a Magistrada da origem extingue o presente feito, sem resolução de mérito, mesmo após o seu pedido expresso de produção de prova testemunhal, a fim de comprovar a presença dos elementos caracterizadores da relação de emprego, especialmente a subordinação. Argumenta que [...] *o indeferimento da produção de prova testemunhal, apta a comprovar matéria fática relevante e considerada controvertida pela Julgadora de Primeiro Grau (existência da relação de trabalho e subordinação), demonstra evidente cerceamento do direito de defesa e prejuízo processual à Recorrente, gerando nulidade processual.* [...], invocando o art. 5º, XXXIX e LV, da Constituição Federal. Pede que seja reconhecida a nulidade apontada, com a determinação de retorno dos autos à origem, com a reabertura da instrução processual. Examina-se.

O direito ao contraditório e à ampla defesa são garantias constitucionais (art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal), devendo ser facultada às partes a produção das provas que entenderem cabíveis para a defesa



dos seus direitos. E o Juiz da causa, que é responsável pelo acesso à Justiça e pela entrega da prestação jurisdicional célere e efetiva, tem o dever assegurar o exercício dessas garantias, a fim de que as partes tenham isonomia de oportunidade para expressarem suas razões e para demonstrarem os fatos de que se originam seus direitos, assegurado a ampla defesa a ambos os litigantes. Todavia, as nulidades no processo do trabalho, para serem declaradas, exigem a existência de manifesto prejuízo às partes e precisam ter sido arguidas na primeira vez que o interessado se manifesta na audiência ou nos autos do processo, conforme o disposto nos arts. 794 e 795 da CLT, *verbis*:

Art. 794 - Nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes.

Art. 795 - As nulidades não serão declaradas senão mediante provocação das partes, as quais deverão argüi-las à primeira vez em que tiverem de falar em audiência ou nos autos.

No caso concreto, a reclamante alega na petição inicial (Id 4da5cca) ter sido admitida pela reclamada, Cooperativa Agrícola Mista Ourense Ltda., em 1º.4.2017, para exercer a função de Advogada, com carga horária de 20 horas semanais, mediante salário mensal no valor de R\$ 10.000,00, sem que houvesse a anotação da sua CTPS e o pagamento do salário acordado, além de precisar laborar horas além daquelas contratadas, tendo deixado a Cooperativa, em 30.3.2021. Em razão disso, ajuíza a presente ação, em 5.5.2022, postulando o reconhecimento do vínculo de emprego, com a condenação da reclamada ao pagamento de salários impagos, com todos os consectários legais, horas extras e reparação de dano moral. Devidamente notificada, a reclamada junta ao autos petição de acordo firmado entre as partes, em 27.6.2022, na qual reconhece o vínculo de emprego havido com a autora, nos exatos termos informados na petição inicial, comprometendo-se a pagar a quantia total de R\$ 1.084.087,10, em parcela única, utilizando o crédito que detém na empresa Olfar S.A. - Alimentos e Energia, com vencimento previsto para 30.6.2022 (Id ea982cb). Diante dos termos do acordo firmado pelas partes, o Juízo *a quo* determina a expedição de ofício à empresa Olfar S.A. - Alimentos e Energia, a fim de que informe se há valores disponíveis a serem repassados à reclamada (Id e81a773), sendo informado nos autos que eventuais créditos da reclamada foram penhorados nos autos da execução fiscal de nº 5001599-98.2015.4.04.7117, que tramita na 1ª Vara Federal de Passo Fundo/RS, motivo pelo qual o valor a ser adimplido em 30.6.2022 foi depositado naquele feito (Id abf7d8e). A Juíza singular deixa de homologar o acordo firmado pelas partes e determina a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, ante à sua competência fiscalizatória, nos termos do art. 178, I, do CPC (Id 6c07aef). A reclamada vem aos autos afirmar que, no tocante ao valor do acordo nos termos postulados pela reclamante, [...] ***O pedido representa exatamente as verbas trabalhistas a que teria a reclamante direito, razão pela qual a reclamada reconheceu a sua obrigação. Diga-se de passagem que a inicial não traz nenhuma inverdade, e não extrapola a linha de direitos que teria a reclamada, limitando-se ao reconhecimento do vínculo, a remuneração contratada, pagamento dos salários não quitados, algumas horas extras que por***



ventura tenha feito, [...] (Id 0913937 - Pág. 3). (Grifa-se.) O Ministério Público do Trabalho emite parecer, consignando que, [...] evidenciada a colusão para propositura de lide simulada na Justiça do Trabalho com o fim de fraudar a lei e prejudicar credores, o Ministério Público do Trabalho opina pela extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, incisos IV e VI, c/c arts. 139, III, e 142, todos do Código de Processo Civil, e pugna pela aplicação de multa por litigância de má-fé a ambas as partes, nos termos dos arts. 793-B, incisos II e III, e 793-C, ambos da Consolidação das Leis do Trabalho. [...] (Id e87121e - Pág. 10). A reclamante postula a designação de audiência, para que sejam esclarecidos os fatos ocorridos (Id d1aefcd), o que é deferido na origem (Id 8267ce7). Na solenidade, as partes e o Ministério Público do Trabalho se manifestam, nos seguintes termos (Id e586e6e):

[...]

*Pela, a reclamante requereu a reunião para manifestar a sua preocupação com o parecer exarado pelo Ministério Público do Trabalho, e o colocado na petição do advogado João Francisco. O que mais a preocupou no Parecer do Ministério Público do Trabalho é que ela nunca teve a intenção de fraudar os credores e nem de fazer a lide simulada, pois trabalhou em inúmeros processos para a reclamada e sempre cumpriu prazos e determinações do presidente da Cooperativa. Se reporta ao que consta da inicial e suas manifestações dos autos. Informa que foi o presidente da reclamada que a procurou para fazer o acordo e que o crédito da Olfar é a única forma de pagamento de seus direitos. **Diz ainda que não concorda com a extinção do processo e com a multa de litigância de má-fé e requer a possibilidade de instrução do feito.** Com relação ao advogado João Francisco, aduz que ele quer induzir o Juízo em erro e lhe prejudicar. Para demonstrar a sua boa fé está aberta a fazer um novo acordo com a reclamada.*

Com a palavra o advogado da reclamada informa que quando foi procurado já tinha negociações em relação ao acordo e que era do interesse da reclamada pagar os valores e não postergar o processo para evitar o pagamento de juros e multa.

Com a palavra o Ministério Público do Trabalho ratifica integralmente os termos do Parecer lançado aos autos.

Reunião encerrada. Venham os autos conclusos para análise. Cientes os presentes. Nada mais. (Grifa-se.)

Na sentença, a Julgadora do primeiro grau reconhece a existência de lide simulada, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, na forma dos arts. 142 e 485, IV e X, ambos do CPC. Como se vê, a reclamada reconhece expressamente nos autos a existência do vínculo de emprego alegado pela autora, nos exatos termos constantes da petição inicial, e os elementos constantes dos autos são suficientes para a formação do convencimento da Juíza *a quo*. Assim, o indeferimento da prova testemunhal pretendida pela reclamante não acarreta o alegado cerceamento de defesa, porquanto esse depoimento não alteraria o deslinde da controvérsia, não havendo falar em prejuízo da autora. Ressalta-se que, entre os poderes do juiz, está a prerrogativa de conduzir o processo (CPC, art. 139), que deve ser exercida com ampla liberdade e zelo pelo andamento rápido das causas (CLT, art. 765), cabendo-lhe determinar as provas necessárias à instrução do feito e indeferir as diligências inúteis ou protelatórias (CPC, art. 370). Dessa



forma, o magistrado torna efetivas as garantias constitucionais de ambas as partes, pois é por meio do respeito ao sistema processual vigente que são assegurados o contraditório, a ampla defesa e a igualdade de tratamento aos litigantes, cujo dever é proceder com lealdade e boa-fé, não produzindo provas ou praticando atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito (CPC, art. 77, III). Acrescenta-se que, de acordo com o disposto no art. 765 da CLT, c/c o art. 370 do CPC, ao julgador é facultado indeferir as provas que considere desnecessárias ou protelatórias, desde que fundamenta a sua decisão, apontando os motivos do seu convencimento, o que é observado de maneira satisfatória no presente caso. Portanto, não se caracteriza o alegado cerceamento de defesa da reclamante.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso ordinário da reclamante, no tópico.

2. LIDE SIMULADA. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

A reclamante não concorda com a sentença de extinção do feito, sem resolução de mérito, em razão do reconhecimento da configuração de lide simulada, com a condenação das partes ao pagamento de multa por litigância de má-fé. Afirma que resta amplamente demonstrado nos autos que não houve colusão entre as partes, tampouco a intenção de fraudar o processo e os credores da reclamada. Pondera que a conciliação entre as partes atende aos princípios da celeridade e da razoável duração do processo, assegurados no 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Argumenta que [...] *o fato de ter sido celebrado acordo extrajudicial após o ajuizamento da Ação e antes da realização da audiência inicial, não pode ser considerado como ato fraudulento, até porque este atendeu a todos os requisitos formais e substanciais exigíveis pelo ordenamento jurídico pátrio (CC, art. 104; CLT, arts. 832, §§ 3º e 3º-A, e 855-B, "caput e § 1º), [...].* Pontua que não há oposição da reclamada quanto ao valor acordado, tendo em vista que a relação de emprego se deu no período apontado na inicial e foram considerados corretos os cálculos por ela apresentados em juízo, além de inexistir intenção da Cooperativa em postergar o andamento do processo, sinalando que não há no ordenamento jurídico qualquer norma que impeça que o valor do acordo corresponda ao requerido na petição inicial. Frisa que há diversas ações ajuizadas nesta Justiça Especializada contra a Cooperativa em que houve conciliação entre as partes, citando que na reclamação trabalhista nº 0000188-14.2014.5.04.0471, que reúne as diversas execuções promovidas pelos credores da reclamada, a empresa Olfar S.A. - Alimentos e Energia também efetuou o depósito de valores referentes ao arrendamento das unidades da reclamada. Diz que a sua única intenção é receber o seus créditos, que são de natureza alimentar e detêm preferência, por determinação legal, uma vez que trabalhou por longo período de tempo e não recebeu sequer os salários devidos, sustentando que, [...] *para se reconhecer a existência de colusão entre as partes e a existência de lide simulada deve haver prova robusta, contundente, consistente e indene de dúvida, devendo a intenção maliciosa ficar comprovada de forma robusta.* [...] Pontua que são comprovados no presente feito todos os requisitos necessários para o reconhecimento do vínculo de emprego, razão pela qual o acordo entabulado entre as partes deveria ter



sido homologado. Defende que a boa-fé goza sempre de presunção e que o comportamento temerário, em qualquer incidente ou ato processual, deve estar comprovado, notadamente a intenção de prejudicar credores ou obter vantagem indevida, isto é, o comportamento doloso, o que não ocorre no caso em apreço, destacando que a mera alegação de colusão entre as partes, em razão dos indícios apontados pelo Ministério Público do Trabalho e pela Juíza singular, não são suficientes para afastar a presunção de boa-fé das partes e dos advogados. Busca a reforma da sentença, para que seja declarada a inexistência de lide simulada e reconhecida a relação de emprego, homologando-se o acordo firmado entre as partes e afastando-se a sua condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé ou, sucessivamente, seja reduzido o valor arbitrado, em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Pede, ainda, que seja afastada a determinação de expedição de ofício à OAB, uma vez que agiu de acordo com o Código de Ética e Disciplina da entidade, bem como de expedição de ofício ao Ministério Público Federal, porquanto não se vislumbra o cometimento de qualquer crime. Analisa-se.

O Juízo *a quo* decide essa controvérsia, pelos seguintes fundamentos (Id eb6e287):

[...]

DA LIDE SIMULADA

A reclamante ajuíza ação trabalhista alegando ter trabalhado como advogada da reclamada Cooperativa Agrícola Mista Ourense Ltda. no período de 01.04.2017 a 30.03.2021, na função de advogada, com salário de R\$ 10.000,00 mensais e carga horária de 20 horas semanais. Sustenta que não recebeu qualquer remuneração em todo tempo trabalhado e que necessitou trabalhar por mais horas que o contratado, em face da demanda de trabalho. Requer, em suma, o reconhecimento do vínculo de emprego com todos os consectários decorrentes e, também, o pagamento de horas extras e indenização por danos morais. Dá à causa o valor de 1.096.207,15.

Antes da realização da audiência para apresentação da defesa, as partes apresentam acordo.

Entretanto, o Juízo deixa de homologar o acordo apresentado, pois, como exarado no despacho de ID. e65e8ef, o caso dos autos apresentava diversas inconsistências, valendo citar a rapidez com que foi firmado e o valor que as partes informaram, praticamente o mesmo postulado pela reclamante.

Ao mesmo tempo, diante das informações levantadas, constatou-se que o acordo seria pago com créditos que a reclamada tem para receber da empresa Olfar, em junho de 2023. Além disso, o Sr. João Francisco de Farias Santos, que prestou serviços à reclamada, na condição de terceiro interessado, manifesta-se nos autos afirmando que o acordo é fraudulento, pois as partes se articularam com o fim de ter preferência sobre os créditos que a cooperativa possui junto à Olfar. Assevera, ainda, que a procuradora prestava serviços à reclamada, mas não havia vínculo de emprego.

Os autos são remetidos ao MPT, o qual exara que o acordo não deve ser homologado, porquanto há verdadeira fraude com vistas a beneficiar indevidamente as partes e prejudicar terceiros credores da cooperativa.



Na forma como o Juízo já observou no despacho de ID. 6c07aef, embora, a princípio, não haja nada de errado na realização dessa espécie de acordo, alguns pontos chamam a atenção dessa magistrada. O primeiro é o fato de acordo realizado reconhecer exatamente o período contratual e a remuneração postulados na exordial, o que demonstra que não houve qualquer negociação nesse aspecto. O segundo ponto reside no valor do acordo que é de R\$ 1.084.087,10, praticamente o valor atribuído à causa, pois inferior apenas em R\$ 12.120,05, o que pouco representa no caso em tela, já que a diferença entre o pedido na inicial e acordado entre as partes é de cerca de 1%, o que é pouco comum em acordos trabalhistas. O terceiro ponto, que torna mais incomum ainda o presente acordo, é que diante da delicada situação financeira da reclamada, com tantas dívidas para saldar, inclusive fiscais e tributárias, não faz sentido a realização de uma conciliação que é praticamente o reconhecimento dos pedidos da inicial. O quarto ponto que chama a atenção reside no curto espaço de tempo que o acordo foi realizado, apenas em 30 dias. Geralmente acordos dessa monta levam meses para serem alinhados e quando as reclamadas são cooperativas mais tempo ainda, devido aos entraves internos para a aprovação da diretoria.

Usualmente, a prática judiciária demonstra que os acordos representam negociações que as partes concordam com concessões recíprocas, a fim de resolver a lide, ou seja, ambas abrem mão de uma parte das prestações que entendem devidas com o objetivo de finalizar a demanda.

Diferentemente, no caso em análise, não se verificou a existência de discussão entre as partes, deixando evidente a ausência de litígio, ainda mais se considerar a situação econômica da reclamada, que enfrenta cobranças nas mais diversas áreas, valendo citar a tributária e previdenciária. No pouco tempo existente entre o ajuizamento da ação e a apresentação do acordo, cerca de 30 dias, a reclamada concordou com a quase totalidade dos pedidos da reclamante, como reconhecimento de vínculo de emprego e horas extras, por exemplo.

Importante salientar que as dívidas ainda existentes em face da reclamada foram documentadas nos autos sem que houvesse impugnação, reforçando a conclusão de que a homologação do acordo importaria grave prejuízo desses terceiros em vista da preferência do crédito trabalhista. Aqui, ainda reforço a alta soma da causa, de mais de um milhão de reais, e que a data do recebimento dos créditos devidos pela Olfar estava próxima.

Embora alegue que tenha laborado por grande período de tempo para a reclamada mediante vínculo de emprego, com a inicial juntou apenas a relação de processos e conta dos valores que entendia devidos, sem a apresentação de qualquer outro elemento que comprovasse a existência de trabalho com subordinação e pagamento de salário de R\$ 10.000,00, não servindo para tanto as declarações do imposto de renda que foram juntadas mais tarde.

Como bem pontuou o MPT no ID. e87121e - Pág. 6:

Nota-se que as nuances do caso indicam que não nunca houve pretensão resistida a fim de justificar e legitimar o ajuizamento da presente ação judicial, o que indica que há a prática de lide simulada. E a fraude à ordem jurídica é manifesta, no intento de as partes auferirem benefícios em detrimento de credores da reclamada.

Não é crível que a advogada labore cerca de 4 anos, por mais de 20 horas semanais, sem receber absolutamente nenhum valor salarial, considerada a parcela de natureza alimentar de R\$ 10.000,00 e, em um 'passe de mágica', postule e acorde montante que se



aproxima dos recebíveis de um ano da cooperativa, com a plena e irrestrita anuência desta.

Não se duvide que houve a prestação de serviços advocatícios da reclamante em prol da cooperativa, mas não há nenhum elemento indicativo que se tratou de relação de trabalho da espécie empregatícia.

Os fatos narrados na inicial (por exemplo, não há nenhum elemento que indique a presença da subordinação jurídica, seja subjetiva, seja objetiva) aliados aos argumentos e processos listados em documentos apresentados pelo Dr. João Francisco Farias Santos indicam que não se trata de típica relação de emprego e, tais documentos, devem ser considerados para o deslinde da presente ação.

[...]

É, como disposto anteriormente, a hipótese dos autos. Isso porque, em verdade, entre as partes não houve e não há conflito, não há pretensão resistida pela reclamada, mas, sim, há uma atuação orquestrada de forma a utilizar indevidamente o Poder Judiciário Trabalhista, obter vantagem indevida e prejudicar terceiros, agindo as partes, assim, de forma a fraudar a ordem jurídica.

Com efeito, não há outro caminho que não o de reconhecer a configuração de lide simulada, já que são vários os elementos que tornam evidente que a reclamatória trabalhista foi proposta a fim de assegurar objetivo ilícito às partes, desvirtuando a finalidade do processo e fraudando a ordem jurídica.

Evidenciada está a lide simulada, levando à extinção do feito, sem resolução do mérito, com base nos artigos 142 e 485, IV e X, ambos do CPC, aplicáveis ao processo trabalhista por força do disposto no artigo 769 da CLT.

Além disso, é imperativo reconhecer que as partes são litigantes de má-fé, já que utilizaram o processo para fim ilícito, alterando a verdade dos fatos e utilizando o processo para objetivo ilegal, incidindo no disposto nos incisos II e III do art. 792 da CLT, cabendo a essas o pagamento da multa 'pro rata' de 4% sobre o valor da causa, nos termos do art. 793-C do mesmo diploma legal, no valor de R\$ 43.848,28 (quarenta e três mil, oitocentos e quarenta e oito reais e vinte e oito centavos). A multa deverá ser revertida para entidades sem fins lucrativos dos municípios da região que pertencem à jurisdição da Vara do Trabalho de Lagoa Vermelha.

[...]

Expeça-se ofício à OAB e ao MPF, com cópia do parecer do MPT e da presente decisão para que tome as providências que entender cabíveis.

[...]

Como já explicitado no tópico anterior, a reclamante alega na petição inicial (Id 4da5cca) ter sido admitida pela reclamada, Cooperativa Agrícola Mista Ourense Ltda., em 1º.4.2017, para exercer a função de Advogada, com carga horária de 20 horas semanais, mediante salário mensal no valor de R\$ 10.000,00, sem que houvesse a anotação da sua CTPS e o pagamento do salário acordado, além de precisar laborar horas além daquelas contratadas, tendo deixado a Cooperativa, em 30.3.2021. Em razão disso, ajuíza a presente ação, em 5.5.2022, postulando o reconhecimento do vínculo de emprego, com a



condenação da reclamada ao pagamento de salários impagos, com todos os consectários legais, horas extras e reparação de dano moral. Devidamente notificada, a reclamada junta ao autos petição de acordo firmado entre as partes, em 27.6.2022, na qual reconhece o vínculo de emprego havido com a autora, nos exatos termos informados na petição inicial, comprometendo-se a pagar a quantia total de R\$ 1.084.087,10, em parcela única, utilizando o crédito que detém na empresa Olfar S.A. - Alimentos e Energia, com vencimento previsto para 30.6.2022 (Id ea982cb). Diante dos termos do acordo firmado pelas partes, o Juízo *a quo* determina a expedição de ofício à empresa Olfar S.A. - Alimentos e Energia, a fim de que informe se há valores disponíveis a serem repassados à reclamada (Id da50c53), sendo informado nos autos que eventuais créditos da reclamada foram penhorados nos autos da execução fiscal de nº 5001599-98.2015.4.04.7117, que tramita na 1ª Vara Federal de Passo Fundo/RS, motivo pelo qual o valor a ser adimplido em 30.6.2022 foi depositado naquele feito (Id abf7d8e). O advogado João F. de F. S., atuando em causa própria, postula a sua habilitação no presente feito, como terceiro interessado, por se tratar de credor da reclamada, com título executivo judicial transitado em julgado, referindo que poderia ser prejudicado no caso de a reclamante receber os seus créditos antecipadamente. Sustenta que [...] *se está face a uma 'negociata trabalhista milionária' entre a Adv. Alexia Rubia Baratto Giacometti e o Presidente da Cooperativa, S r. Idelson Bergamos Machado, tudo em detrimento do crédito, liquido, certo, justo, legal do ora Requerente, bem como, dos credores da Cooperativa Agrícola Mista Ourense Ltda., muitos deles tratam-se de pequenos produtores associados que foram lesados com a perda de seus produtos agrícolas que estavam depositados na sua Cooperativa. [...]* (Id 5d3c272 - Pág. 14), motivo pelo qual postula que seja declarada a nulidade da presente ação. A Juíza singular deixa de homologar o acordo firmado pelas partes e determina a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, considerando prejudicada, por ora, a análise da petição do terceiro interessado, pelas razões que seguem (Id 6c07aef):

Vistos, etc.

A reclamante ajuíza ação trabalhista alegando ter trabalhado como advogada da reclamada Cooperativa Agrícola Mista Ourense Ltda. no período de 01.04.2017 a 30.03.2021, na função de advogada, com salário de R\$ 10.000,00 mensais e carga horária de 20 horas semanais. Sustenta que não recebeu qualquer remuneração em todo tempo trabalhado e que necessitou trabalhar por mais horas que o contratado, em face da demanda de trabalho. Requer, em suma, o reconhecimento do vínculo de emprego com todos os consectários decorrentes e, também, o pagamento de horas extras e indenização por danos morais. Dá à causa o valor de 1.096.207,15.

A ação é distribuída em 05.05.2022, a reclamada é intimada em 23.05.2022 e é protocolado acordo aos autos em 27.06.2022, antes da realização da audiência inicial e sem a contestação da ação.

Embora, a princípio, não haja nada de errado na realização dessa espécie de acordo, alguns pontos chamam a atenção dessa magistrada. O primeiro é o fato de acordo realizado reconhecer exatamente o período contratual e a remuneração postulados na exordial, o que demonstra que não houve qualquer negociação nesse aspecto. O segundo



ponto reside no valor do acordo que é de R\$ 1.084.087,10, praticamente o valor atribuído à causa, pois inferior apenas em R\$ 12.120,05, o que pouco representa no caso em tela, já que a diferença entre o pedido na inicial e acordado entre as partes é de cerca de 1%, o que é pouco comum em acordos trabalhistas. O terceiro ponto, que torna mais incomum ainda o presente acordo, é que diante da delicada situação financeira da reclamada, com tantas dívidas para saldar, inclusive fiscais e tributárias, não faz sentido a realização de uma conciliação que é praticamente o reconhecimento dos pedidos da inicial. O quarto ponto que chama a atenção reside no curto espaço de tempo que o acordo foi realizado, apenas em 30 dias. Geralmente acordos dessa monta levam meses para serem alinhados e quando as reclamadas são cooperativas mais tempo ainda, devido aos entraves internos para a aprovação da diretoria.

Diante das considerações acima, deixo por ora de homologar o acordo apresentado no id. ea982cb e determino a intimação do Ministério Público do Trabalho para parecer no prazo de 30 dias, em face de sua competência fiscalizatória, nos termos do artigo 178, I, do CPC, aplicável ao processo trabalhista por força do disposto no artigo 769 da CLT.

Após o parecer, vista às partes pelo prazo de 10 dias.

Por ora, fica prejudicada a análise da petição de id. 347fed8.

Após as diligências acima determinadas, voltem conclusos.

[...]

A reclamada vem aos autos afirmar que, no tocante ao valor do acordo nos termos postulados pela reclamante, [...] *O pedido representa exatamente as verbas trabalhistas a que teria a reclamante direito, razão pela qual a reclamada reconheceu a sua obrigação. Diga-se de passagem que a inicial não traz nenhuma inverdade, e não extrapola a linha de direitos que teria a reclamada, limitando-se ao reconhecimento do vínculo, a remuneração contratada, pagamento dos salários não quitados, algumas horas extras que por ventura tenha feito, [...]* (Id 0913937 - Pág. 3). O Ministério Público do Trabalho emite parecer, nos termos que se reproduzem abaixo (Id e87121e):

[...]

De fato, a prática da conciliação nos processos judiciais é prática legal, comum e recorrente, devendo, inclusive, ser fomentada pelo Poder Judiciário (art. 3º, §3º do CPC /2015 e art. 764 da CLT), desde que observado o disposto na ordem jurídica vigente.

Os termos e a forma com que entabulado o acordo em análise nos presentes autos destoa do que comumente ocorre em acordos trabalhistas analisados no âmbito do Poder Judiciário Trabalhista e, nessa via, não pode contar com a chancela deste MM. Juízo.

Isso porque, no presente caso, estão presentes diversos indícios que devem ser considerados para fins da caracterização da fraude praticada pelas partes, o que impossibilita a homologação judicial do acordo juntado aos autos.

Nos termos do aludido acordo (ID. ea982cb) há o reconhecimento do reconhecimento do vínculo de emprego postulado e de todas as parcelas trabalhistas - em sentido estrito - igualmente postuladas pela reclamante. Para fins de formalização do acordo, a única concessão/renúncia ocorrida foi em face da parcela/rubrica afeta ao dano moral.



A diferença entre o valor postulado na petição inicial e o ajustado no acordo corresponde a R\$ 12.120,05, ou seja, ínfimo, se considerado o montante pactuado.

No item 3.11 da petição inicial, a reclamante requereu que a reclamada fosse condenada a pagar a título de indenização por dano moral valor não inferior a 10 salários-mínimos. O salário-mínimo atualmente vigente é R\$ 1.212,00. Multiplicando-o por 10, chegar-se-á ao montante de R\$ 12.120,00, valor este que praticamente corresponde à diferença entre o valor dado à causa e o valor entabulado entre as partes.

Em relação aos valores ajustados no acordo e os pedidos contidos na petição inicial, percebe-se, como já dito, que eles são idênticos, [...]

Não é comum que partes adversas cheguem a um acordo no qual a reclamada admita cada um dos pedidos pretendidos pela parte autora, inclusive no que diz respeito à integralidade dos seus valores.

Nota-se, por exemplo, que a rubrica postulada quanto a horas extras, consideradas as peculiaridades do caso, de regra, são controversas, o que não verificado na formalização do acordo, em que acatada pela cooperativa o número de horas extras (982) apontadas pela reclamante, bem como o valor postulado sem qualquer justificativa ou irresignação.

Como bem pontuado pelo MM. Juízo, não é usual que, quanto às conciliações em processos trabalhistas, as concessões praticadas pelas partes cheguem a valores ínfimos, se considerado o montante total postulado na exordial. Tampouco não é comum a aceitação pelo devedor do pagamento integral dos valores devidos a horas extraordinárias, sem quaisquer discussões a respeito.

O comum são acordos formalizados mediante verdadeiras e relevantes concessões mútuas entre as partes, em especial quanto a valores e forma de pagamento. No caso, não houve discussão entre as partes sobre o que é devido pela cooperativa à reclamante. Isso porque, na realidade, não houve verdadeiro litígio.

Ainda, o acordo - que está inserido em um contexto peculiar considerando a natureza e situação econômica da reclamada, além de contemplar diversos pontos contratuais suscetíveis, em tese, a questionamentos pela reclamada - é formalizado em tempo surpreendentemente exíguo, em valores muito próximo aos postulados pela reclamante e com pagamento a ser realizado, igualmente, em pouquíssimo tempo (a ação foi ajuizada e distribuída em 05/05/2022, sendo que a reclamada foi citada em 23/05/2022 e em 27/06/2022 as partes juntaram aos autos o acordo que formularam, com previsão de pagamento para o dia 01/07/2022).

A conduta das partes visa a possibilitar o pagamento de crédito milionário trabalhista em detrimento de diversos outros pagamentos devidos pela cooperativa a terceiros e reconhecidos na esfera judiciária, consoante documentos juntados aos autos e não contestados pela reclamada.

Além da questão do valor e tempo de pagamento do acordo, evidente que a natureza e forma da contratação apontada nos autos indica a prática da fraude com vistas a beneficiar as partes e prejudicar terceiros credores da reclamada.

Nota-se, quanto ao ponto, que não há nos autos documento formal que expresse a contratação da reclamante, tampouco que indique o valor do 'salário' a ser pago à advogada, quando da sua contratação pela cooperativa, sendo que tal contratação e o montante remuneratório foram estabelecidos de forma verbal, pelo que se depreende das informações constantes dos autos e prestadas pelas próprias partes.



Causa estranheza tal fato, se considerarmos o valor mensal envolvido, a qualificação da contratada, a vinculação de parentesco do colega de escritório da reclamante com o presidente da cooperativa (fato indicado pelo Dr. João Francisco Farias Santos e que não foi refutado pela cooperativa e pela reclamante) e, em especial, o fato de que se trata de contratação e despesa a ser suportada por cooperativa, a qual, por sua natureza e finalidade, deve apresentar documentos hábeis a formalizar sua contabilidade e aptos à prestação de contas à coletividade que a forma.

Não é comum, pois, que qualquer pessoa jurídica - e, em especial uma cooperativa - assumira obrigação mensal por longo período, em valor considerado sem quaisquer formalização, não cumpra as aludidas obrigações para, anos mais tarde, sustentar em processo judicial contratação verbal e formalizar acordo milionário a ser pago mediante recebíveis anuais - limitados e escassos, diante das dívidas que possui -, a fim de satisfazer crédito privilegiado em detrimentos de diversas outras dívidas.

De se destacar, nessa via, a frágil situação financeira da cooperativa reclamada, cujos únicos rendimentos atuais são provenientes de contrato de arrendamento de imóveis e são integralmente destinados ao pagamento de centenas de demandas judiciais nas quais foi condenada, conforme documentos juntados aos autos pela empresa OLFAR S/A (ID. 6c6fd5c).

Não é plausível e aceitável que uma cooperativa com a saúde financeira tão fragilizada formalize um acordo judicial de expressiva monta como visto nos presentes autos, com pagamento em curto lapso temporal, quando devedora de mais de R\$ 34.000.000,00, consoante apontado em documento juntado aos autos e não contestado pela cooperativa.

O acordo trabalhista em tela tem por objetivo frustrar o pagamento de credores da cooperativa.

Nota-se que as nuances do caso indicam que não nunca houve pretensão resistida a fim de justificar e legitimar o ajuizamento da presente ação judicial, o que indica que há a prática de lide simulada. E a fraude à ordem jurídica é manifesta, no intento de as partes auferirem benefícios em detrimento de credores da reclamada.

Não é crível que a advogada labore cerca de 4 anos, por mais de 20 horas semanais, sem receber absolutamente nenhum valor salarial, considerada a parcela de natureza alimentar de R\$ 10.000,00 e, em um 'passe de mágica', postule e acorde montante que se aproxima dos recebíveis de um ano da cooperativa, com a plena e irrestrita anuência desta.

Não se duvide que houve a prestação de serviços advocatícios da reclamante em prol da cooperativa, mas não há nenhum elemento indicativo que se tratou de relação de trabalho da espécie empregatícia.

Os fatos narrados na inicial (por exemplo, não há nenhum elemento que indique a presença da subordinação jurídica, seja subjetiva, seja objetiva) aliados aos argumentos e processos listados em documentos apresentados pelo Dr. João Francisco Farias Santos indicam que não se trata de típica relação de emprego e, tais documentos, devem ser considerados para o deslinde da presente ação.

Na manifestação de ID. 5d3c272, o advogado Dr. João Francisco Farias Santos alega que prestou serviços jurídicos à cooperativa reclamada, no passado, na condição de profissional liberal (e não como empregado) e quem o sucedeu foram os advogados Dr. Anibal Giacometti e a colega de escritório deste, Dra. Alexia Giacometti, para prestarem



assessoria jurídica de forma idêntica a verificada preteritamente, ou seja, como 'profissionais liberais'. Os documentos anexados à manifestação indicam tal forma de prestação de serviços, o que merece ser considerado por esse MM. Juízo.

Por sua vez, ainda que se trate de argumento de ordem formal, as peculiaridades do caso, aliadas à cautela e zelo no trato do bem comum da cooperativa, considerada a sua delicada situação financeira, indicam que, pela reclamada, deveria ter ocorrido a observância dos regramentos internos da cooperativa, de forma que o acordo entabulado pela partes observasse as regras dispostas no art. 32, §1º, alínea 't', e §2º, do estatuto da cooperativa (ID. d569cf5). Nessa via, o acordo foi firmado exclusivamente pelo presidente da cooperativa, o que não deveria ter ocorrido.

Evidente, pois, a conduta fraudulenta praticada pelas partes, a qual deve ser rechaçada pelo Poder Judiciário Trabalhista.

No âmbito processual, em sendo constatada a existência de lide simulada/colusão, não há necessidade de qualquer outra medida judicial, bastando que o Juízo reconheça tal fato e promova a extinção do feito, impedindo, assim, o objetivo ilícito das partes.

É, como disposto anteriormente, a hipótese dos autos. Isso porque, em verdade, entre as partes não houve e não há conflito, não há pretensão resistida pela reclamada, mas, sim, há uma atuação orquestrada de forma a utilizar indevidamente o Poder Judiciário Trabalhista, obter vantagem indevida e prejudicar terceiros, agindo as partes, assim, de forma a fraudar a ordem jurídica.

[...]

As partes utilizaram o processo com o fim de alcançar objetivo ilegal, o que configura litigância de má-fé, nos termos do art. 793-B, II e III da CLT. Não se pode tolerar a falta de lealdade no curso de um processo e o desrespeito imputado ao Poder Judiciário, em conduta que afronta a dignidade da Justiça. Assim, este Parquet sugere que as partes sejam condenadas ao pagamento de multa por litigância de má-fé, podendo o valor da condenação ser revertido a uma entidade sem fins lucrativos do Município de Lagoa Vermelha - RS.

Naturalmente, todas essas normas que visam preservar o conteúdo ético do processo e evitar a sua utilização para fins espúrios aplicam-se integralmente ao presente processo.

Ante o exposto, evidenciada a colusão para propositura de lide simulada na Justiça Trabalho com o fim de fraudar a lei e prejudicar credores, o Ministério Público do Trabalho opina pela extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, incisos IV e VI, c/c arts. 139, III, e 142, todos do Código de Processo Civil, e pugna pela aplicação de multa por litigância de má-fé a ambas as partes, nos termos dos arts. 793-B, incisos II e III, e 793-C, ambos da Consolidação das Leis do Trabalho.

[...] (Grifa-se.)

A reclamante postula a designação de audiência, para que sejam esclarecidos os fatos ocorridos (Id d1aefcd), o que é deferido na origem (Id 8267ce7). Na solenidade, as partes e o Ministério Público do Trabalho se manifestam, nos seguintes termos (Id e586e6e):

[...]



Pela, a reclamante requereu a reunião para manifestar a sua preocupação com o parecer exarado pelo Ministério Público do Trabalho, e o colocado na petição do advogado João Francisco. O que mais a preocupou no Parecer do Ministério Público do Trabalho é que ela nunca teve a intenção de fraudar os credores e nem de fazer a lide simulada, pois trabalhou em inúmeros processos para a reclamada e sempre cumpriu prazos e determinações do presidente da Cooperativa. Se reporta ao que consta da inicial e suas manifestações dos autos. Informa que foi o presidente da reclamada que a procurou para fazer o acordo e que o crédito da Olfar é a única forma de pagamento de seus direitos. Diz ainda que não concorda com a extinção do processo e com a multa de litigância de má-fé e requer a possibilidade de instrução do feito. Com relação ao advogado João Francisco, aduz que ele quer induzir o Juízo em erro e lhe prejudicar. Para demonstrar a sua boa fé está aberta a fazer um novo acordo com a reclamada.

Com a palavra o advogado da reclamada informa que quando foi procurado já tinha negociações em relação ao acordo e que era do interesse da reclamada pagar os valores e não postergar o processo para evitar o pagamento de juros e multa.

Com a palavra o Ministério Público do Trabalho ratifica integralmente os termos do Parecer lançado aos autos.

Reunião encerrada. Venham os autos conclusos para análise. Cientes os presentes. Nada mais. (Grifa-se.)

Na sentença, a Julgadora do primeiro grau reconhece a existência de lide simulada, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, na forma dos arts. 142 e 485, IV e X, ambos do CPC, nos termos da decisão acima transcrita. De acordo com o conjunto probatório dos autos a cadeia dos atos perpetrados pela reclamante e pela reclamada, desde a propositura desta ação até o presente momento processual, revela condutas pautadas por dolo e por abuso de direito, se configurando a inexistência de pretensão resistida, isto é, da existência de verdadeiro conflito de interesses entre as partes em questão. Diante disso, resta configurada a colusão entre as partes, com o objetivo de induzir o Julgador a erro, prejudicar terceiros credores da reclamada e auferir indevido benefício financeiro. Registra-se que o acordo firmado entre as partes, pouco mais de um mês após a citação inicial da reclamada, prevê o pagamento, em parcela única, de valor bastante expressivo (R\$ 1.084.087,10 - Id ea982cb) e praticamente idêntico ao dado à causa na petição inicial (R\$ 1.096.207,15 - Id 4da5cca), de modo que a conciliação apresentada não exigiria qualquer concessão pela parte autora, seja em relação ao valor acordado, seja em relação à forma de pagamento. Frisa-se que a reclamante postula na presente ação o reconhecimento do vínculo de emprego e o pagamento de salários, horas extras, reparação de dano moral e demais parcelas decorrentes da relação empregatícia, cujas questões, na maioria das vezes, são suscetíveis de questionamento pela parte reclamada, o que não se observa no caso concreto, em que a Cooperativa, inclusive, afirma no processo que [...] *a inicial não traz nenhuma inverdade*, [...] (Id 0913937 - Pág. 3), demonstrando que não havia qualquer discussão entre as partes que justificasse o ajuizamento do presente feito. Além disso, a própria autora relata na petição inicial que a reclamada enfrenta dificuldades administrativas e financeiras desde 2012, cumprindo com dificuldades as suas obrigações com os credores, tendo sido admitida pela



Cooperativa, para atuar na sua defesa nas centenas de ações contra ela ajuizadas (Id 4da5cca). Assim, não é crível que a reclamante, sabendo das dificuldades enfrentadas pela reclamada em adimplir o passivo existente, tenha aceitado que a Cooperativa a contratasse verbalmente como Advogada, sem qualquer formalização da sua admissão, tampouco que tenha permanecido prestando serviço por quase 4 anos sem o recebimento de qualquer valor, mormente se considerada a sua formação acadêmica e a alta quantia alegadamente contratada. Esse somatório de atitudes aponta para a configuração da lide temerária, na medida em que fica evidente a intenção das partes de obter vantagem, em detrimento dos interesses dos terceiros credores.

Em que pese a aplicação da norma do art. 142 do CPC não exija prova cabal a respeito da simulação, sob pena de esvaziamento da sua eficácia e que a prova indiciária é suficiente para a caracterização do negócio simulado, não podendo o Poder Judiciário compactuar com o ajuizamento de lides temerárias, sob o pretexto de resguardar direitos trabalhistas, no caso em exame, aliado ao conjunto de indícios e evidências constante dos autos, as afirmações das próprias partes deixam clara a fraude por elas praticada. Conclui-se, portanto, que inexistente pretensão resistida na presente ação, o que afasta a necessidade de pronunciamento jurisdicional, uma vez que não há conflito de interesses a ser solucionado pelo Judiciário. Também não há interesse processual da parte autora (necessidade, adequação e utilidade do provimento jurisdicional solicitado). Frisa-se, por demasia, que a jurisdição voluntária é admissível apenas nas hipóteses legalmente previstas as quais não se configuram ao caso relatado nos autos. Nesse contexto, como se disse, cabe ao juiz obstar o objetivo das partes envolvidas na simulação. Desse modo, impõe-se a manutenção da sentença que extingue o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC.

De outra parte, restando caracterizada a lide simulada no caso dos autos, mantém-se a determinação de expedição de ofício à OAB e ao Ministério Público Federal, para ciência, bem como a aplicação das penalidades da litigância de má-fé às partes envolvidas, com fulcro no art. 142 do CPC e no art. 793-C, *caput*, da CLT, *verbis*:

De ofício ou a requerimento, o juízo condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a 1% (um por cento) e inferior a 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

Sinala-se que a litigância de má-fé pressupõe a existência de dolo da parte no entravamento do trâmite processual, manifestado por meio de conduta intencionalmente maliciosa e temerária, em respeito ao seu dever de lealdade processual, implicando dano à parte adversa ou movimentando desnecessariamente a máquina judiciária. Tais atos caracterizam-se como desleais e protelatórios ou evidenciam atitudes



condenáveis, que resultam em manifesta intenção de procrastinar o processamento de feito ou de resistir, de forma injustificada, ao andamento normal do processo, nas hipóteses previstas no art. 793-B da CLT, *verbis*:

Art. 793-B. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório. (Grifa-se.)

Repisa-se que a litigância de má-fé pressupõe a busca de uma vantagem ilícita ou mesmo de um propósito procrastinatório, de forma ostensiva e com dolo da parte no entravamento do curso do processo, por meio de comportamento intencionalmente malicioso e temerário, afrontando o dever de lealdade processual que a todos obriga. No caso concreto, resta evidenciada nos autos a simulação praticada pelas partes, em clara afronta ao princípio da boa-fé processual, restando caracterizada a má-fé de ambas envolvidas na lide simulada, nos termos do art. 793-B, III e V, da CLT. Assim, constatada a quebra do princípio da lealdade processual, representada pelo ajuizamento da presente lide temerária, e constatada a coligação da reclamante com a reclamada para lesar os terceiros credores da Cooperativa, se impõe a manutenção da multa por litigância de má-fé cominada às partes, "pro rata", no valor de de 4% do valor dado à causa, nos termos do art. 793-C, também da CLT, a qual deve ser revertida para entidades sem fins lucrativos dos municípios da região que pertencem à jurisdição da Vara do Trabalho de Lagoa Vermelha.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso ordinário da reclamante.

III - PREQUESTIONAMENTO

Consideram-se prequestionados todos os dispositivos legais e entendimentos jurisprudenciais invocados pelas partes, para todos os efeitos legais, conforme o disposto na Súmula nº 297, I, do TST (*Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito*) e na OJ nº 118, da SDI-I, também do TST (*Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este*).



CLEUSA REGINA HALFEN

Relator

VOTOS

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADORA CLEUSA REGINA HALFEN (RELATORA)

DESEMBARGADOR MARCELO GONÇALVES DE OLIVEIRA

DESEMBARGADOR JANNEY CAMARGO BINA

